

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.941/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002262521-31
Recurso de Revisão: 40.060158938-76, 40.060158694-61
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Antônio Auto Peças Ltda
IE: 012346817.05-54
Recorrido: Antônio Auto Peças Ltda, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alfredo Gomes de Souza Júnior/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - Nconext - RJ

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - LUBRIFICANTES/SIMILARES. Constatou-se que a Autuada deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido a este Estado, nas remessas de óleos lubrificantes, derivados ou não do petróleo, para contribuintes revendedores mineiros. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos carreados aos autos pela Impugnante. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais remanescentes, constituída pelo ICMS/ST apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII ambos da Lei nº 6.763/75. Decisão reformada.

Recurso de Revisão 40.060158694-61 conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060158938-76 conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada, substituta tributária por força do Convênio ICMS nº 110/07, sediada no estado do Espírito Santo, deixou de promover a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária a este Estado, no período de maio de 2018 a outubro de 2021, incidente sobre as operações subsequentes com lubrificantes, derivados ou não de petróleo, constantes nos itens 7.0 e 8.1 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinados a contribuintes revendedores mineiros.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.848/24/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento para, além da reformulação de cálculos efetuada pelo Fisco, afastar a cobrança de juros, multas e correção, nos

termos do art. 100, incisos I, II e parágrafo único do CTN c/c art. 45 do Decreto nº 44.747/08, para os fatos geradores ocorridos na vigência da Consulta formulada pelo Contribuinte de nº 207, de 06 de outubro de 2017. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Wertson Brasil de Souza, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 2.096, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, o presente Recurso de Revisão, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Cumpra de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se que, no caso do Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara, a decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Relativamente ao Recurso de Ofício, ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido da Conselheira Ivana Maria de Almeida foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada, substituta tributária, deixou de promover a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com lubrificantes, derivados ou não de petróleo, destinados a contribuintes revendedores mineiros.

Em que pese as alegações da Recorrente, restou comprovado nos autos, que **todos os destinatários dos lubrificantes exploram, ainda que secundariamente, a revenda desses produtos**, hipótese em que a substituição tributária relativa aos lubrificantes não derivados do petróleo é normalmente aplicável.

Dessa forma, o feito fiscal está em perfeita sintonia com a legislação que rege a matéria, especialmente nos arts. 14, 19 inciso I, subalínea “b3” e nos itens 7.0 e 8.1 do Capítulo 6 do Anexo XV do RICMS/02.

Quanto à alegação **de vendas para prestadores de serviços de transporte**, que utilizam as mercadorias diretamente em seus veículos, destaca-se, mais uma vez, que o Fisco **cancelou as exigências fiscais** relativas às operações envolvendo os contribuintes “**Transcardoso Ltda.**” e “**Bel Lubri Lubrificantes e Transportadora Ltda**”, conforme Termos de Reformulação do Crédito Tributário.

Relativamente aos demais contribuintes, já foram analisados e refutados todos os argumentos da defesa relativos a tais destinatários, conforme consta da decisão recorrida, bem como o fato de que todas análises estão devidamente comprovadas na manifestação fiscal, as quais se baseiam em dados inequívocos extraídos dos sistemas da SEF/MG, especialmente do aplicativo denominado “Auditor Eletrônico”.

No que diz respeito ao aspecto central da defesa - **a Consulta de Contribuinte nº 207/2017** -, tal argumento é de que, ao tempo das operações consideradas no lançamento, a Recorrente procedia exatamente como determinava a solução da referida consulta, portanto, não efetuando a retenção do ICMS/ST na venda de lubrificantes para empresas de transporte, por estar desonerada desta obrigação.

Para melhor análise da questão, primeiramente é importante transcrever a ementa da Consulta de Contribuinte nº 207/2017:

Consulta de Contribuinte nº 207/2017

Consulente: Antônio Autopeças Ltda

Origem: Juiz de Fora – MG

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – TRANSPORTADORAS – PNEUS, CÂMARAS DE AR, LUBRIFICANTES – Não se aplica a substituição tributária na operação interestadual que destine pneu, câmara de ar ou lubrificante a empresa de transporte estabelecida em território mineiro para uso como insumo necessário à prestação de serviço de transporte, observado, ainda, o disposto no inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002.

(Grifos modificados).

Verifica-se, portanto, que a premissa básica da consulta, ou seja, *venda de lubrificantes para empresas de transporte*, não existe no caso dos autos, na medida em que o Fisco demonstrou e a decisão recorrida reiterou seus argumentos, *que as empresas destinatárias atuam, na verdade, como comerciantes dos produtos*.

E, mesmo se assim não fosse, cumpre ressaltar que a Consulta de Contribuinte nº 207/2017 foi reformulada pela SUTRI/SEF/MG, para melhor elucidação da matéria, uma vez que a ora Impugnante, à época Consulente, não detalhou algumas informações relevantes para o deslinde da matéria, especialmente quanto ao fato de os lubrificantes citados na consulta serem ou não derivados do petróleo.

Por oportuno, segue abaixo a íntegra da resposta reformulada da Consulta em questão:

(*) Consulta de Contribuinte nº 207/2017

Consulente: Antônio Auto Peças Ltda.

Ementa:

“ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - TRANSPORTADORAS - PNEUS, CÂMARAS DE AR E **LUBRIFICANTES NÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO** - Não se aplica a substituição tributária na operação interestadual que destine pneu, câmara de ar ou lubrificante não derivado de petróleo a empresa de transporte estabelecida no território mineiro para uso como insumo necessário à prestação de serviço de transporte, observado, ainda, o disposto no inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002.

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - TRANSPORTADORAS - LONAS DE FREIO - As lonas de freio não se enquadram dentre os insumos da atividade de prestação de serviço de transporte, previstos no inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002, não ensejando crédito do imposto, e sendo, portanto, caracterizadas como material de uso e consumo. Nas remessas interestaduais destas mercadorias às empresas prestadoras de serviço de transporte, estabelecidas em Minas Gerais, caberá o recolhimento do ICMS/ST relativo ao diferencial de alíquotas previsto no inciso VII do art. 1º do RICMS/2002, com base no disposto nos arts. 12 e 13 da Parte 1 do Anexo XV do citado regulamento.”

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7/03).

Informa que tem filial no estado do Espírito Santo e realiza operações de venda para consumidor final na atividade de transporte de carga situado no estado de Minas Gerais.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Há incidência do ICMS/ST diferencial de alíquotas na venda de pneus, câmara-de-ar, lubrificantes e lonas de freio, proveniente de sua filial no estado do Espírito Santo, com destino a empresas de transportes sediadas em Minas Gerais, que utilizarão os produtos

como insumos necessários à prestação de serviço de transporte?

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o instituto da substituição tributária sofreu profundas modificações com a alteração da Lei Complementar Federal nº 123/2006 efetuada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, a edição dos Convênios ICMS nº 92/2015, 149/2015 e 155/2015 e a publicação do Decreto nº 46.931/2015, que modificou substancialmente o Anexo XV do RICMS/2002.

Para tanto, recomenda-se a leitura da [Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 001/2016](#).

Esclareça-se que, conforme o *caput* e § 2º do art. 12 da Parte 1 do mesmo Anexo XV, o estabelecimento industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para instituição de substituição tributária é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido na entrada, correspondente ao diferencial de alíquotas, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas nos capítulos ali especificados e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Tal responsabilidade aplica-se também ao remetente não industrial, nas mesmas circunstâncias acima expostas, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para a unidade da Federação de origem, conforme art. 13 da Parte 1 do referido Anexo XV.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta ao questionamento formulado.

A Consultante informa atuar com lubrificantes, **sem definir se se trata de derivados ou não de petróleo. Em se tratando de lubrificante derivado de petróleo**, quando remetê-los em operação interestadual, **não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto, restará configurado o fato gerador previsto no inciso VII do art. 2º do RICMS/2002, sendo a Consultante responsável, por substituição tributária, pelo recolhimento do imposto devido na entrada em operação interestadual**, ainda que o adquirente ou destinatário não seja inscrito como contribuinte deste Estado, nos termos da alínea “b”, inciso III, art. 1º, Parte 1, Anexo XV do mesmo Regulamento.

Nesta hipótese a base de cálculo do ICMS devido por ST corresponderá - art. 43, inciso XI da Parte Geral

c/c arts. 62 e 77 da Parte 1 do Anexo XV, todos do Regulamento do Imposto - ao valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluídos todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente ou destinatários, mesmo que devidos a terceiros (observado ainda o disposto no § 15, art. 13 da Lei Estadual nº 6.763/75), incidindo sobre este valor a alíquota interna prevista para o respectivo produto. **Nesse sentido, vide Consultas de Contribuinte nºs 027/2014 e 155/2019.**

Em se tratando de pneus, câmaras-de-ar e lubrificantes **não derivados de petróleo**, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e **estritamente necessários à prestação do serviço, empregados ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios, que dão ensejo à apropriação do crédito de ICMS, nos termos do inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002**, essas operações não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, por serem considerados insumos e não materiais de uso/consumo ou ativo imobilizado. Nesse sentido, vide Consultas de Contribuinte nºs 177/2016, 026/2016, 274/2014 e 155/2014, dentre outras.

Dessa forma, nas operações interestaduais com tais produtos, realizadas pela filial da Consulente, com destino às empresas prestadoras de serviços de transporte estabelecidas em Minas Gerais, **desde que utilizados exclusivamente na prestação do serviço**, não cabe o recolhimento de ICMS a título de diferencial de alíquotas de que trata o inciso VII do art. 1º ou do ICMS/ST diferencial de alíquotas previsto no § 2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV, todos do RICMS/2002.

Entretanto, em relação às lonas de freio, elas não se enquadram dentre os insumos da atividade de prestação de serviço de transporte, previstos no inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002, não ensejando crédito do imposto, e sendo, portanto, caracterizadas como material de uso e consumo.

Embora a Consulente não tenha informado a classificação fiscal deste produto, foi observada a utilização do código 6813.81.90 da NBM/SH nas remessas destas mercadorias da filial situada no estado do Espírito Santo com destino a matriz em Minas Gerais.

Se esta for efetivamente a classificação fiscal da mercadoria, e estando relacionada no item 14.0 do capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, com âmbito de aplicação 1.1, caberá à filial da

Consulente, estabelecida no estado do Espírito Santo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST relativo ao diferencial de alíquotas previsto no inciso VII do art. 1º do mesmo regulamento nas remessas destinadas às empresas prestadoras de serviço de transporte estabelecidas em Minas Gerais, com base na disposição contida nos arts. 12 e 13 da Parte 1 do Anexo XV do citado RICMS/2002.

Por fim, **se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta**, observado o disposto no art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 15 de setembro de 2021.”

(Grifou-se)

Por outro lado, a decisão recorrida entendeu por afastar a cobrança de juros, multas e correção, nos termos do art. 100, incisos I, II e parágrafo único do CTN c/c art. 45 do Decreto nº 44.747/08, para os fatos geradores ocorridos na vigência da Consulta formulada pelo Contribuinte de nº 207, de 06 de outubro de 2017.

Preceitua o referido dispositivo do CTN:

CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Assim, é de crucial importância observar que a **data de ciência do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF)** relativa ao presente processo, foi efetivada no **dia 20/12/21**, data, portanto, posterior ao prazo concedido na resposta acima, para fins de regularização espontânea da situação, objeto da consulta, sem aplicação das penalidades previstas na legislação.

Ou seja, a Contribuinte foi devidamente cientificada da interpretação tributária da Secretaria de Fazenda para o caso em questão, teve a oportunidade de se eximir das penalidades e, mesmo assim, manteve-se inerte.

Outrossim, é de se ter que, quando da fiscalização, em dezembro de 2021, não existia mais a premissa do benefício contido no art. 100 do CTN, qual seja, de observância das normas referidas na consulta. Pelo contrário, havia a ciência formal da Contribuinte de alteração da consulta e nada ela fez para promover o pagamento do imposto devido.

Lado outro, em relação ao art. 45 do Decreto nº 44.747/08, verifica-se, diversamente do mencionado na decisão *a quo*, que sua inteligência corrobora, sim, é com o voto vencido proferido. Veja-se:

RPTA

Art. 45. A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Parágrafo único. A reforma de orientação adotada em solução de consulta prevalecerá em relação ao consulente após cientificado da nova orientação.

O próprio *caput* do art. 45 trata da observância, pela Consulente, “**enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado**”. O parágrafo único do art. 45, por sua vez, prevê a “**prevalência da reforma de orientação após a cientificação da nova orientação**”, retirando, por conseguinte, todos os efeitos da antiga.

Pelo exposto, não merece acolhida o afastamento da cobrança de juros, multas e correção, para os fatos geradores ocorridos na vigência da Consulta formulada pelo Contribuinte de nº 207/2017, devendo ser mantidas as exigências remanescentes, após a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060158694-61 - Antonio Auto Pecas Ltda, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060158938-76 - 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, para restabelecer o crédito tributário, nos termos do voto vencido. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Antônio César Ribeiro e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que lhes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Marcela Souza Savassi Rocha e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2025.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D

CCMIG